**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.645 - SC (2018/0273213-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE** |
| AGRAVANTE | : | BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A |
| ADVOGADO | : | TOM BRENNER - RS046136 |
| AGRAVADO | : | WANDERLEI RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | ELIEL RATKO LOPES - SC033361 |
| INTERES. | : | VIVIANE APARECIDA VICENTE E CIA LTDA |
| ADVOGADO | : | FABIANO JOSE DEON - SC031961 |

**EMENTA**

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. PROTESTO INDEVIDO. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APELO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM, EM PARTE, COM FULCRO NA APLICAÇÃO DE RECURSO REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE DE O STJ CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA PARTE EM QUE QUESTIONA A APLICAÇÃO DO ART. 1.030, *b*, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO NESSE PONTO (CPC/2015, ART. 1.042). PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA, NESTA EXTENSÃO, NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial apresentado por Banco Cooperativo Sicredi S.A., com base no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, desafiando acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 194-196):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, COM PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DE TUTELA ANTECIPADA, PROMOVIDA CONTRA A SOCIEDADE EMPRESÁRIA EMISSORA DA CÁRTULA E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ENDOSSATÁRIA. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA MERCANTIL QUITADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE DECLAROU INEXISTENTE O DÉBITO, CONFIRMOU A DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA E CONDENOU AS REQUERIDAS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) PARA CADA, ACRESCIDO DE JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO E DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO DO VALOR

REPARATÓRIO. RECLAMOS DO AUTOR E DA CASA BANCÁRIA RÉ.

APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REQUERIDA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, FULCRADA NA TESE DE QUE O TÍTULO FOI TRANSFERIDO MEDIANTE ENDOSSO MANDATO. DESCABIMENTO. DUPLICATA MERCANTIL TRANSFERIDA A TÍTULO DE ENDOSSO MANDATO. CONDIÇÃO DE ENDOSSATÁRIA-MANDATÁRIA, CONTUDO, INCAPAZ DE, APENAS POR SI, AFASTAR A LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA PARTE. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO EM CASO DE EVENTUAL EXCESSO DOS PODERES CONFERIDOS PELO MANDATO OU DE ATITUDE CULPOSA. MÉRITO. ALMEJADA IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. ALEGAÇÃO DE QUE O TÍTULO PROTESTADO REFERE-SE A DÉBITO DISTINTO DAQUELE QUE A PARTE AUTORA ALEGA TER ADIMPLIDO. TESE NÃO ACOLHIDA. CASA BANCÁRIA RÉ QUE, ASSIM COMO A SOCIEDADE EMPRESÁRIA CODEMANDADA, NÃO DEMONSTROU A ORIGEM DA DIVIDA QUE TERIA LEGITIMADO A NEGATIVAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE INCUMBIA, A TEOR DO ART. 373, INC. II, DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL VIGENTE. DÉBITO INEXISTENTE. PROTESTO INDEVIDO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO.

SUSTENTADA INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR POR TER RECEBIDO O TITULO POR ENDOSSO MANDATO. INACOLHIMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ QUE LEVOU A PROTESTO DUPLICATA MERCANTIL SEM CAUSA. NEGLIGÊNCIA CARACTERIZADA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DA CIDADANIA E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PROTESTO INDEVIDO QUE ACARRETA O DIREITO À INDENIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO ABALO MORAL. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR INCONTESTE. SENTENÇA MANTIDA NO PONTO.

RECURSO DO AUTOR.

ALMEJADA MODIFICAÇÃO DO MARCO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA, ESTABELECIDO NA SENTENÇA COMO SENDO A DATA DA CITAÇÃO. ACOLHIMENTO. JUROS DE MORA QUE, A TEOR DA SÚMULA 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DEVEM SER CONTADOS DESDE O EVENTO DANOSO.

INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES.

QUANTUM INDENIZATÓRIO. DEMANDANTE QUE PLEITEIA A MAJORAÇÃO PARA R$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS) E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ, A SUA REDUÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. MONTANTE ARBITRADO PELA MAGISTRADA *A QUO* - R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), SENDO O RÉU E BANCO RECORRENTE RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DE METADE - QUE SE AFIGURA RAZOÁVEL DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. HIPÓTESE EM QUE A DUPLICATA MERCANTIL PERMANECEU INDEVIDAMENTE PROTESTADA POR MENOS DE UM MÊS. DECISUM MANTIDO.

> APELO DA CASA BANCÁRIA RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO.
> NECESSIDADE DE FIXAÇÃO, *EX OFFICIO*, DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS.
> DECISÃO COMBATIDA PUBLICADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSIÇÃO DO ART. 85, §§ 1° E 11, DA NORMA PROCESSUAL. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ESTABELECIDA EM FAVOR DOS PATRONOS DO REQUERENTE QUE SE IMPÕE. MAJORAÇÃO, DE 10% (DEZ POR CENTO) PARA 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, QUE SE IMPÕE.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 231-234).

Em suas razões (e-STJ, fls. 236-272), a recorrente alegou a violação dos arts. 5° da Constituição Federal; 141, 492, 1.013 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015; 8° e 22 da Lei n. 9.492/1997; 13 e 15 da Lei n. 5.474/1968; 402, 403, 944 e 946 do Código Civil de 2002.

Sustentou, em síntese, a ausência de prestação jurisdicional; a ilegitimidade passiva; a ocorrência de julgamento *citra petita*; a possibilidade de utilização da duplicata eletrônica; e o excesso do *quantum* indenizatório.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 279).

O Tribunal de origem não admitiu o processamento do recurso especial em virtude da consonância do acórdão recorrido com matéria pacificada nesta Corte por meio de recurso repetitivo, nos termos do art. 1.030, *b*, do CPC/2015; da impossibilidade de análise de matéria constitucional por meio de recurso especial; da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ; e da ausência de comprovação de violação dos dispositivos apontados (e-STJ, fls. 281-283).

Brevemente relatado, decido.

De início, é importante salientar que o presente agravo foi interposto contra decisão publicada já na vigência do Novo Código de Processo Civil (e-STJ, fl. 728), de maneira que é aplicável ao caso o Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Com efeito, à época da vigência do CPC/1973, por não haver previsão legal, a Corte Especial do STJ debruçou-se, pelo menos, em duas oportunidades, para analisar o cabimento do agravo do art. 544, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, contra decisão que inadmitia recurso especial com base no art. 543, § 7º, I, daquele diploma processual.

Na Questão de Ordem suscitada pelo Ministro Cesar Asfor Rocha, no Ag n. 1.154.599/SP, firmou-se orientação do sentido de não ser cabível o agravo do art. 544 do CPC/1973 contra decisão que nega seguimento a recurso especial com fundamento no mencionado art. 543, § 7º, I, do CPC/1973.

Eis a ementa do acórdão:

> QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
> - Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.
> Agravo não conhecido.
> (QO no Ag n. 1.154.599/SP, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/2/2011, DJe 12/5/2011).

Naquela ocasião, entendeu-se que à parte interessada caberia interpor agravo interno ou regimental na origem a fim de demonstrar a inaplicabilidade do *leading case*, considerando erro grosseiro a formulação do agravo do art. 544 do CPC/1973.

Em julgado proferido no AgRg no AREsp n. 260.033/PR, a Corte Especial, revendo o posicionamento anterior, afastou a pecha de erro grosseiro ao agravo interposto contra inadmissão de especial que contrarie entendimento firmado em representativo de controvérsia e passou a determinar o retorno do feito ao Tribunal de origem para que o aprecie como agravo interno.

Eis como foi ementado o mencionado julgado:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO, NO TRIBUNAL A QUO, QUE NEGA SEGUIMENTO AO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DO ART. 544 DO CPC. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REMESSA DO RECURSO PELO STJ À CORTE DE ORIGEM PARA APRECIAÇÃO COMO AGRAVO INTERNO. AGRAVO PROVIDO.
> 1. No julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, a Corte

> Especial assentou o entendimento de que não cabe agravo (CPC, art. 544) contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, podendo a parte interessada manejar agravo interno ou regimental na origem, demonstrando a especificidade do caso concreto.
> 2. Entretanto, o art. 544 do CPC prevê o cabimento do agravo contra a decisão que não admite o recurso especial, sem fazer distinção acerca do fundamento utilizado para a negativa de seguimento do apelo extraordinário. O não cabimento do agravo em recurso especial, naquela hipótese, deriva de interpretação adotada por esta Corte Superior, a fim de obter a máxima efetividade da sistemática dos recursos representativos da controvérsia, implementada pela Lei 11.672/2008.
> 3. Então, se equivocadamente a parte interpuser o agravo do art. 544 do CPC contra a referida decisão, por não configurar erro grosseiro, cabe ao Superior Tribunal de Justiça remeter o recurso à Corte de origem para sua apreciação como agravo interno.
> 4. Agravo interno provido.
> (AgRg no AREsp n. 260.033/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Corte Especial, julgado em 5/8/2015, DJe de 24/9/2015).

Todavia, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, que entrou em vigor em 18 de março de 2016 (Enunciado Administrativo n. 1 do Plenário do STJ), passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de agravo contra decisão que inadmite recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo.

Eis a redação do art. 1.042 do CPC/2015:

> Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, **salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.**

Tal disposição legal aplica-se aos agravos apresentados contra decisão publicada após a entrada em vigor do Novo CPC, em conformidade com o princípio *tempus regit actum*.

Nesse contexto, entendo, diante da nova ordem processual vigente, que é expressa quanto ao não cabimento de agravo, não ser mais caso de aplicar o entendimento firmado pela Corte Especial no AgRg no AREsp n. 260.033/PR, porquanto não há mais como afastar a pecha de erro grosseiro ao agravo interposto já na vigência do CPC/2015 contra inadmissão de especial que contrarie entendimento firmado

em recurso especial repetitivo e, assim, determinar o retorno do feito ao Tribunal de origem para que o aprecie como agravo interno.

No caso em exame, o presente agravo foi interposto contra decisão publicada após a entrada em vigor do Novo CPC (e-STJ, fls. 281-283), de maneira que considero plenamente aplicável o novo regramento trazido pelo *caput* do citado art. 1.042. Portanto, aqui se está diante de nítida hipótese de não cabimento do recurso.

Com isso, concluo que o agravo não pode ser conhecido, por ser incabível, na parte em que o recurso especial não foi admitido na origem, porque o acórdão recorrido estava em conformidade com precedentes do STJ em recursos especiais repetitivos, ou seja, em relação à responsabilidade do endossatário que recebe o título de crédito por endosso-mandato.

Em relação à alegada afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Dessa maneira, registro que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. INVIABILIDADE. IMPOSIÇÃO DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC.
> 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1022 do CPC.
> 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.
> 3. Os segundos Embargos Declaratórios opostos com o intuito de modificar o julgado, inovando com argumentos preclusos, revela nítido caráter procrastinatório, pelo que é admissível a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.
> 4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.
> (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 822.269/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/11/2016, DJe 17/11/2016).

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - APELAÇÃO CONSIDERADA

> DESERTA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE REJEITOU ANTERIORES ACLARATÓRIOS COM APLICAÇÃO DE MULTA, MANTENDO A NEGATIVA DE PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL FACE A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE ANULAR OS ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA ORIGEM, COM A DETERMINAÇÃO DO RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO PARA QUE PROCEDA À ANÁLISE DO MÉRITO DA APELAÇÃO COMO ENTENDER POR DIREITO, POR TER A PARTE RECORRENTE, UMA VEZ INTIMADA PARA COMPLEMENTAR O RECURSO ATENDIDO À DETERMINAÇÃO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.
> 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1022 do NCPC).
> 2. Os aclaratórios, em regra, não permitem rejulgamento da causa, sendo que a atribuição de efeito modificativo somente é possível em hipóteses excepcionais, uma vez comprovada a existência dos mencionados vícios no julgado, que não se encontram presentes na presente hipótese.
> 3. Restou delineado que o recolhimento insuficiente do preparo do recurso de apelação não enseja a deserção se a parte recorrente, intimada para que o complemente, atende à intimação e recolhe a totalidade do valor, ou demonstra que tal já foi realizado no momento oportuno, o que expressamente ocorreu no caso conforme mencionado pelo magistrado a quo, "na medida em que veio aos autos comprovar que já havia efetuado o recolhimento não só das custas referentes ao porte de remessa, mas também do porte de retorno e das custas recursais, de forma a comprovar o integral preparo realizado na data da interposição do apelo". Inteligência do artigo 511, § 2º, do CPC/73. Precedentes.
> 4. Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 803.611/PR, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe 24/10/2016).

Quanto à suposta violação de dispositivo constitucional, é cediço que o recurso especial não é a via própria para o desate da controvérsia, porquanto a análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas, sim, do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Carta Magna. Inviável, assim, o exame de ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada à Corte Suprema.

Relativamente ao *quantum* indenizatório, é certo que o entendimento deste Tribunal é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de danos morais

somente deve ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou excessiva, em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Na espécie, observa-se que a verba indenizatória fixada em R$ 10.000,00 (dez mil reais) atende aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como às especificidades da causa, de modo que também incide o óbice da Súmula n. 7/STJ no ponto.

Ressalte-se que a instituição financeira foi condenada ao pagamento de metade deste valor, ou seja, R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo o restante de responsabilidade da sociedade empresária codemandada, conforme consta à fl. 211 (e-STJ).

Diante do exposto, conheço parcialmente do agravo para, nesta extensão, não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários fixados na origem em 5% sobre o valor da condenação.

Publique-se.

Brasília-DF, 03 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator